



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de novembro de 2013  
(OR. en)**

**14607/13  
ADD 1 REV 1**

**PV/CONS 45  
JAI 881  
COMIX 538**

**PROJETO DE ATA**

---

Assunto: **3260<sup>a</sup>sessão do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS  
INTERNOS) realizada no Luxemburgo em 7 e 8 de outubro de 2013**

---

## PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>

**Página**

### **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

#### PONTOS "A" (doc. 14106/13)

1. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares [primeira leitura] (AL)..... 4
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais [primeira leitura] (AL+D) ..... 4
3. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE [primeira leitura] (AL+D) ..... 6
4. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia [primeira leitura] (AL)..... 7
5. Projeto de orçamento rectificativo n.º 7 ao orçamento geral de 2013 – Mapa geral de receitas – Mapa de despesas por secção – Secção III – Comissão ..... 7

#### PONTOS "B" (doc. 14105/13)

3. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) [primeira leitura]..... 8
4. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [primeira leitura]..... 8

---

<sup>1</sup> Deliberações sobre os atos legislativos da União ( artigo 16.º, n.º 8, do TUE), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

5.	–	Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia [primeira leitura] .....	9
	–	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) [primeira leitura]	
6.		Diversos .....	9
9.		Diversos .....	9

## ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

### ADOÇÕES (Pontos "A": doc. 14107/13)

5.		Regulamento do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen.....	10
----	--	--	----

\*

\*   \*   \*

## **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

### **PONTOS "A"**

- 1. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares [primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 40/13 DROIPEN 77 COPEN 94 CODEC 1401

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação Belga, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Nos termos dos Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, as Delegações Dinamarquesa, Irlandesa e do Reino Unido não participaram na votação. (Base jurídica: artigo 82.º, n.º 2, alínea b), do TFUE).

- 2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais [primeira leitura] (AL+D)**

PE-CONS 30/13 SCHENGEN 16 SCH-EVAL 82 FRONT 61  
COMIX 334 CODEC 1216

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Nos termos dos Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, as Delegações Dinamarquesa, Irlandesa e do Reino Unido não participaram na votação. (Base jurídica: artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE).

### **Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão congratulam-se com a adoção do regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária de controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais e do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acreditam que esses novos mecanismos contemplam de forma adequada o apelo do Conselho Europeu constante das suas conclusões de 24 de junho de 2011 no sentido de reforçar a cooperação e a confiança mútua entre os Estados-Membros no Espaço Schengen e de estabelecer um sistema eficaz e fiável de controlo e de avaliação, a fim de garantir a aplicação de regras comuns e o reforço, adaptação e extensão dos critérios baseados no acervo da UE, recordando simultaneamente que as fronteiras externas da Europa devem ser geridas de forma eficaz e coerente, com base na responsabilidade comum, na solidariedade e na cooperação prática.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que esta alteração do Código das Fronteiras Schengen reforçará a coordenação e a cooperação a nível da União, proporcionando, por um lado, critérios para uma eventual reintrodução de controlos fronteiriços pelos Estados-Membros e, por outro lado, um mecanismo a nível da UE que permite reagir a situações verdadeiramente críticas sempre que esteja em risco o funcionamento global do espaço sem controlos das fronteiras internas.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham que esse novo sistema de avaliação é um mecanismo a nível da UE que abrangerá todos os aspetos do acervo de Schengen e envolverá peritos dos Estados-Membros, da Comissão e das agências competentes da UE.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão partem do princípio que qualquer futura proposta da Comissão no sentido de alterar esse sistema de avaliação será submetida à consulta do Parlamento Europeu a fim de ter em conta em toda a medida do possível a sua opinião antes da adoção de um texto final."

### **Declaração da Comissão**

#### **sobre o artigo 33.º-A – procedimento de comité**

"A Comissão sublinha ser contrário ao espírito e à letra do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de ajustamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, antes tem de ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado."

### **Declaração da República da Croácia**

"A Croácia apoia a adoção da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais.

Reconhecendo embora a importância da adoção e da entrada em vigor do regulamento, tal como previsto, bem como a qualidade da legislação da UE, a Croácia considera que a versão croata do texto não está de acordo com a terminologia padrão utilizada na República da Croácia, e, por esta razão, gostaria de formular uma reserva linguística.

A fim de evitar o risco de aplicação inadequada da legislação da União, a Croácia espera do Secretariado-Geral do Conselho que implemente, o mais rapidamente possível, o procedimento para retificar a versão do regulamento em língua croata."

### **Declaração da Grécia**

"A Grécia apoiou desde o princípio o apelo lançado pelo Conselho Europeu nas suas Conclusões de 24 de junho de 2011 em prol de um reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros do espaço Schengen. A Grécia apoiou também a criação de um mecanismo de monitorização e avaliação eficaz e fiável, de molde a reforçar a governação de Schengen, tendo em consideração que as fronteiras externas da Europa têm de ser geridas de forma eficaz e coerente, com base na responsabilidade comum, na solidariedade e na cooperação prática.

No entanto, a Grécia deseja reiterar a sua posição relativamente à supressão da referência ao "*encerramento de determinado ponto de passagem de fronteira*" no considerando (8), antigo considerando (5-A), da *proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária de controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais*.

A Grécia tem repetidamente salientado que a recomendação de encerramento de um ponto de passagem de fronteira específico constitui uma medida excessiva e desproporcionada, sem qualquer mais-valia em especial. Além disso, é de notar que, em muitos casos, os pontos de passagem de fronteira são estabelecidos na sequência de acordos bilaterais com países terceiros. Tal poderia ter implicações negativas para as relações dos Estados-Membros com países terceiros.

A Grécia deseja ainda salientar, mais uma vez, que a abertura e o encerramento de pontos de passagem de fronteira são matéria da competência dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 4 do TFUE."

### **3. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE [primeira leitura] (AL+D)**

PE-CONS 29/13 SAN 179 PHARM 23 PROCIV 67 CODEC 1210

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 168.º, n.º 5, do TFUE).

### **Declaração da Comissão**

"Quando uma avaliação de risco relativa a uma grave ameaça sanitária transfronteiras não é abrangida pelos mandatos das agências da União, a Comissão compromete-se a obter tais avaliações por meio de grupos de peritos.

A Comissão recorrerá, em primeiro lugar, aos comités científicos estabelecidos pela Decisão 2008/721/CE da Comissão, de 5 de agosto de 2008, que cria uma estrutura consultiva de comités científicos e de peritos no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente e que revoga a Decisão 2004/210/CE.

Caso os conhecimentos especializados não estejam imediatamente disponíveis na estrutura consultiva dos comités científicos e haja situação de urgência, a Comissão comunica sem demora aos Estados-Membros e aos pertinentes órgãos científicos quais os domínios específicos de conhecimentos especializados necessários, a fim de ajudar a identificar os peritos de que precisa. A Comissão nomeia então os peritos que contribuirão para a avaliação de risco necessária.

A Comissão garante a independência dos peritos que participam nessa avaliação, segundo as regras internamente estabelecidas."

#### **Declaração do Luxemburgo**

"O Luxemburgo lamenta que as referências aos comités científicos da Comissão, no contexto das avaliações de risco relativas a uma grave ameaça sanitária transfronteiras, tenham sido suprimidas na versão apresentada ao Conselho para aprovação.

Não é suficiente incluir uma declaração em anexo à decisão indicando o compromisso da Comissão de recorrer aos serviços destes comités, tendo sido preferível reconhecer o papel e conhecimentos incontestáveis dos referidos comités no próprio articulado da decisão, como acontece no caso das agências competentes da União Europeia em causa."

#### **4. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia [primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 32/13 AGRI 337 AGRIFIN 87 CODEC 1218

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

#### **5. Projeto de orçamento retificativo n.º 7 ao orçamento geral de 2013 – Mapa geral de receitas – Mapa de despesas por secção – Secção III – Comissão 14052/13 FIN 566 PE-L 80**

O Conselho adotou por maioria qualificada a posição sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 7 ao orçamento geral de 2013, com o voto contra da Delegação Neerlandesa e as abstenções das Delegações Sueca e do Reino Unido.

#### **Declaração unilateral da Áustria**

"A Áustria toma a sua decisão relativa ao orçamento retificativo n.º 7/2013 sem prejuízo do financiamento no futuro de eventuais mobilizações do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE).

Neste contexto, a Áustria sublinha que a decisão relativa à sua posição sobre o orçamento retificativo n.º 5/2013 foi tomada com base na informação da Comissão Europeia constante do documento COM(2013) 258, partindo do princípio de que as dotações de pagamento para as mobilizações do FSUE são financiadas pela margem existente ao abrigo do limite máximo de pagamentos do quadro financeiro plurianual."

\*\*\*\*\*

## PONTOS "B"

### **3. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) [primeira leitura]**

– Debate de orientação

14260/13 DATAPROTECT 138 JAI 848 MI 819 DRS 179 DAPIX 121

FREMP 140 COMIX 526 CODEC 2165

Após uma troca pormenorizada de opiniões, o Presidente concluiu o seguinte:

- 1) O Conselho manifestou o seu apoio ao princípio de que, para processos transnacionais importantes, o projeto de regulamento deverá estabelecer um mecanismo de balcão único, a fim de se chegar a uma decisão de controlo único que seja célere, assegure uma aplicação coerente, garanta a segurança jurídica e reduza os encargos administrativos. Este é um fator importante para reforçar a relação custo-eficácia das regras de proteção de dados para as empresas internacionais, contribuindo assim para o crescimento da economia digital.
- 2) Os futuros trabalhos dos peritos devem prosseguir segundo um modelo em que seja tomada uma decisão de controlo único pela autoridade de controlo do "estabelecimento principal", embora a competência exclusiva dessa autoridade se limite ao exercício de certas competências.
- 3) O grupo competente analisará quais as competências exatas a exercer pela autoridade de controlo do "estabelecimento principal" e quais os métodos para reforçar a "proximidade" entre as pessoas e a autoridade de controlo com poder decisório, implicando as autoridades de controlo "locais" no processo decisório. Esta proximidade constitui um aspeto importante da proteção dos direitos individuais.
- 4) O grupo continuará a analisar quais as competências e o papel a conferir ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) na qualidade de mecanismo de recurso como um outro elemento importante deste modelo destinado a aumentar a coerência da aplicação das regras da UE em matéria de proteção de dados.

O Presidente esclareceu ainda que os futuros trabalhos do Conselho neste sentido podiam incluir alguns elementos do chamado modelo de codecisão.

### **4. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [primeira leitura]**

Orientação geral

14085/1/13 REV 1 DROIPEN 114 JAI 831 ECOFIN 831 UEM 320 GAF 44

CODEC 2131

Após uma breve troca de pontos de vista, o Conselho definiu uma abordagem geral sobre a proposta constante do Anexo ao documento 14085/1/13 REV 1. Esta orientação geral servirá de base a futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário previsto (artigo 294.º do TFUE).

5. – **Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia [primeira leitura]**  
12558/13 EPPO 3 EUROJUST 58 CATS 35 FIN 467 COPEN 108  
+ COR 1 (hr)
- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) [primeira leitura]**  
12566/13 EUROJUST 59 EPPO 4 CATS 36 COPEN 109 CODEC 2163  
+ COR 1
- = Apresentação pela Comissão e debate de orientação

O Conselho

- acolheu favoravelmente ambas as propostas;
- tomou nota da necessidade de aprofundar e/ou esclarecer várias questões em ambos os dossiês e de que os trabalhos irão prosseguir, a nível técnico, neste sentido;
- registou que os trabalhos futuros deveriam ser norteados pelo interesse em garantir a participação do maior número possível de Estados-Membros na Procuradoria Europeia.

6. **Diversos**

Informação da Presidência sobre as propostas legislativas em curso

O Conselho tomou nota do ponto da situação das negociações dos dois programas QFP sobre Justiça e de que se afigurava possível chegar a acordo. A Presidência fará tudo o que estiver ao seu alcance para garantir que, durante as negociações, exista uma separação clara entre os programas QFP sobre Assuntos Internos e sobre Justiça, e irá avançar nesta base.

O Conselho tomou nota do ponto da situação sobre as negociações da decisão europeia de investigação.

O Conselho registou que prosseguiram as negociações sobre a diretiva relativa ao confisco dos produtos do crime, tendo em vista alcançar um acordo em primeira leitura até finais do ano.

9. **Diversos**

Informação da Presidência sobre as propostas legislativas em curso

O Conselho concordou em adiar a análise desta questão.

## **ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS - ADOÇÕES**

*(nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho)*

5. **Regulamento do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen**

10597/13 JAI 467 SCHENGEN 21 SCH-EVAL 87 FRONT 70 COMIX 356

O Conselho adotou o regulamento em epígrafe (base jurídica: artigo 70.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

### **Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão congratulam-se com a adoção do regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária de controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais e do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acreditam que esses novos mecanismos contemplam de forma adequada o apelo do Conselho Europeu constante das suas conclusões de 24 de junho de 2011 no sentido de reforçar a cooperação e a confiança mútua entre os Estados-Membros no Espaço Schengen e de estabelecer um sistema eficaz e fiável de controlo e de avaliação, a fim de garantir a aplicação de regras comuns e o reforço, adaptação e extensão dos critérios baseados no acervo da UE, recordando simultaneamente que as fronteiras externas da Europa devem ser geridas de forma eficaz e coerente, com base na responsabilidade comum, na solidariedade e na cooperação prática.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que esta alteração do Código das Fronteiras Schengen reforçará a coordenação e a cooperação a nível da União, proporcionando, por um lado, critérios para uma eventual reintrodução de controlos fronteiriços pelos Estados-Membros e, por outro lado, um mecanismo a nível da UE que permite reagir a situações verdadeiramente críticas sempre que esteja em risco o funcionamento global do espaço sem controlos das fronteiras internas.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham que esse novo sistema de avaliação é um mecanismo a nível da UE que abrangerá todos os aspetos do acervo de Schengen e envolverá peritos dos Estados-Membros, da Comissão e das agências competentes da UE.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão partem do princípio que qualquer futura proposta da Comissão no sentido de alterar esse sistema de avaliação será submetida à consulta do Parlamento Europeu a fim de ter em conta em toda a medida do possível a sua opinião antes da adoção de um texto final."

### **Declaração da Comissão** **sobre o artigo 21.º – procedimento de comité**

"A Comissão sublinha que é contrário ao espírito e à letra do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de ajustamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, antes tem de ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado."

### **Declaração da Alemanha**

"O Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) fundamenta-se em especial no artigo 62.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do Tratado que institui a Comunidade Europeia, agora substituído pelo artigo 77.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Segundo estas disposições, a União desenvolve uma política destinada, nomeadamente, a assegurar a ausência de controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas, seja qual for a sua nacionalidade.

O artigo 72.º do TFUE deixa claro que o Título V do TFUE, no qual se insere também o artigo 77.º, não afeta o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna. Por conseguinte, se bem que as competências legislativas da União Europeia abrangem a regulação da passagem das fronteiras internas, elas não incluem o exercício das competências policiais de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

A República Federal da Alemanha parte, por conseguinte, do princípio de que o mecanismo de avaliação se debruçará apenas sobre a questão de saber se há de facto ausência de controlos na passagem das fronteiras internas e não sobre o exercício das competências policiais no interior do território. O exercício das competências policiais no interior do território recai exclusivamente no âmbito da soberania nacional e não é abrangido pelo mecanismo de avaliação."

### **Declaração do Reino Unido**

"O Reino Unido tem vindo desde sempre a apoiar esta medida, mas não pode neste momento apoiar a sua adoção, dado que se encontra em fase de apreciação no parlamento nacional, onde deverá ser discutida no mês de novembro."